

PARECER CJ 16 / 2008

SOBRE: PEDIDO DE PARECER SOBRE COMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E DE PSICÓLOGO

1. As questões colocadas

Uma enfermeira, também licenciada em Psicologia, solicita via correio electrónico informação sobre a compatibilidade entre o exercício da profissão de Enfermagem e a de psicólogo.

2. Fundamentação

2.1. Este parecer teve como base pareceres anteriores emitidos pelo Conselho Jurisdicional, relativamente a compatibilidade entre o exercício cumulativo e / ou simultâneo de Enfermagem e o de outras actividades ou profissões, nomeadamente a de psicólogo.

2.2. No que respeita ao exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e de psicólogo, tem sido doutrina constante da Ordem dos Enfermeiros, em observância dos dispositivos legais, nos diversos pareceres já emitidos sobre incompatibilidades, afirmar que a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício de profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência na actuação profissional.

2.3. Relativamente à incompatibilidade entre o exercício cumulativo da profissão de Enfermagem e a titularidade de cargos e exercício de outras actividades, o n.º 1 do Art. 77º do Decreto-lei nº104/98 de 21 de Abril (Estatuto da Ordem dos Enfermeiros - EOE) identifica especificamente os seguintes:

- a) «Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico – sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da Enfermagem».

2.4. De acordo com as disposições legais existentes, não se encontram evidências de incompatibilidade entre o exercício cumulativo das profissões de enfermeiro e de psicólogo. No entanto, a apreciação desta situação sob o ponto de vista ético e deontológico carece de algumas considerações que passamos a enunciar.

2.5. A profissão de enfermeiro tem o seu contexto de actuação na área da Saúde, tal como determinadas valências de intervenção da profissão de psicólogo. Este facto, por si, pode promover situações em que as fronteiras de cada uma das profissões não se apresentem claramente definidas e possam colocar em causa a transparência que deve nortear a profissão de enfermeiro. De facto, e no cumprimento do dever para com outras profissões, – alínea a) do Art. 91º do EOE – o enfermeiro intervém com responsabilidade no âmbito da sua competência, reconhece a especificidade das outras profissões de saúde e respeita os limites impostos pelas áreas de competência de cada uma.

2.6. Relativamente ainda ao pressuposto que cada uma das profissões apreciadas apresenta o seu campo específico e desempenha um papel social único, há a salientar que os clientes quando a elas recorrem vão na expectativa de um determinado serviço. Assim, uma situação menos clara que provoque a

diluição do conteúdo funcional pode conduzir à criação de um sentimento de suspeição e de quebra de credibilidade e de confiança em relação aos actos próprios de cada profissão que tenham de ser prestados à comunidade.

- 2.7. Reforça e agrava o que ficou predito o facto de na área da Enfermagem se verificar a existência da especialidade de Saúde Mental e Psiquiátrica, realidade que em determinadas circunstâncias poderá esbater ainda mais as fronteiras cinzentas existentes em certas áreas destas duas profissões quando actuantes na área da saúde.
- 2.8. Nesta conformidade, e não obstante não se verificarem nos termos legais quaisquer constrangimentos no que respeita ao exercício simultâneo das duas profissões, em termos éticos, o exercício cumulativo de ambas actividades deve ser censurado.

3. Conclusão:

É parecer deste Conselho que:

- 3.1 Uma vez que a acumulação pretendida com o exercício da profissão de enfermeiro não consubstancia, nos termos legais em vigor, qualquer caso de incompatibilidade, entendemos que o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e de psicólogo não é incompatível.
- 3.2 Contudo, em termos éticos, e em defesa quer da clareza entre os limites de competência da profissão de Enfermagem, quer, consequentemente, da identidade do perfil profissional perante a comunidade e o cliente, o exercício cumulativo das duas profissões é censurável e deverá ser desaprovado.

Aprovado em reunião plenária de 1 de Julho de 2008

O Presidente do CJ
Enf.º Sérgio Deodato